

EXCELENTÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031-A/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/7453**

MAQ-LAREM MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ MF sob o nº 40.938.508/0001-50, com sede na Av. Epitácio Pessoa, nº. 2580, Loja 01, Shopping Moriah, Tambauzinho, nesta Capital, na pessoa de seu representante, vem à respeitável presença de V.S.^a. com fulcro no item 11.4 do Edital, impetrar **RECURSO** contra ato que declarou a empresa PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI EPP, como vencedora do certame licitatório, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

PRELIMINARMENTE

O referido processo licitatório tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para fornecimento de serviço de Impressão (outsourcing), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel, para o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Após a realização da disputa, a empresa PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI EPP foi declarada habilitada e vencedora para o certame em epígrafe; contudo a recorrente apresentou intenção de recorrer acerca da mencionada decisão de Vossa Senhoria, conforme se verifica *in casu*.

DOS FATOS:

Chamamos a atenção da comissão no sentido que seja analisado com uma maior atenção os itens abaixo, pois está bem claro quando o edital relaciona as exigências dos equipamentos e soluções, e a proposta apresentada pela empresa PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI EPP não atendeu, aos requisitos do edital e seus anexos, vejamos as informações:



PRODUTOS QUE COMPÕEM TODA A SOLUÇÃO:

EXIGENCIA DO EDITAL

LOTE 01: ÚNICO

ITEM 1: Tipo 1 - Multifuncional Monocromática, A4 – 40ppm + Solução embarcada de captura de imagens e dados (Obs.: Para maiores informações e especificações vide Termo de Referência, anexo IX deste Edital.)

PONTOS NÃO ATENDIDOS PELA PRINTPAGE:

- Faltou mencionar a marca e o modelo da solução embarcada, conforme exigência do TR, ANEXO I e IX, bem como o envio do catálogo do software.

EXIGENCIA DO EDITAL

ITEM 2: Tipo 2 - Multifuncional Monocromática, A4 – 50ppm + Solução embarcada para leitura de cartão resposta acoplado + Solução embarcada de captura de imagens e dados (Obs.: Para maiores informações e especificações vide Termo de Referência, anexo IX deste Edital.)

PONTOS NÃO ATENDIDOS PELA PRINTPAGE:

- Faltou mencionar a marca e os modelos das soluções embarcadas, conforme exigência do TR, ANEXO I e IX.

EXIGENCIA DO EDITAL

ITEM 3: Tipo 3 - Multifuncional Colorida, A4 ou superior – mínimo de 30ppm. + Solução embarcada de captura de imagens e dados.

PONTOS NÃO ATENDIDOS PELA PRINTPAGE:

- Falta a marca e modelo da solução embarcada, conforme exigência do TR, ANEXO I e IX.

EXIGENCIA DO EDITAL

ITEM 4: Tipo 4 – Impressora Monocromática, A4 ou superior – mínimo 40ppm.

NO ANEXO IX – TR – ERA EXIGIDOS OS SEGUINTE SOFTWARES:

5.0 (SISTEMA DE GESTÃO DOS SERVIÇOS)

6.0 (SISTEMA DE GESTÃO DE ATIVOS E ORDENS DE SERVIÇO)

7.0 (SISTEMA DE MONITORAMENTO E GESTÃO DE IMPRESSÃO E CÓPIA)

8.0 (SISTEMA DE CONTABILIZAÇÃO E BILHETAGEM DE IMPRESSÃO E CÓPIA)

PONTOS NÃO ATENDIDOS PELA PRINTPAGE:

- Faltou mencionar a marca e os modelos das soluções acima, conforme exigência do TR, ANEXO I e IX.



Dos demais Itens do edital:

EXIGENCIA DO EDITAL

30. PROPOSTA COMERCIAL:

30.1. A proposta comercial da empresa deverá conter também:

30.1.1. Prospectos dos equipamentos oferecidos para os tipos descritos no Termo de Referência, em idioma português ou com a devida tradução, que possibilitem a comprovação das especificações técnicas exigidas neste Edital.

PONTOS NÃO ATENDIDOS PELA PRINTPAGE:

- Não foi enviado os prospectos das soluções associadas aos equipamentos multifuncionais, bem como dos softwares exigidos nos itens 5.0 / 6.0 / 7.0 / 8.0 DO ANEXO IX-TR, conforme especificações detalhadas em conjunto aos equipamentos multifuncionais.

EXIGENCIA DO EDITAL

3.1. Os equipamentos que devem ser disponibilizados pela empresa a ser contratada estão **classificados em 6 (seis) itens de único lote**, conforme descrito no ANEXO I.

3.2. As especificações técnicas mínimas dos equipamentos destinados a atender o lote acima estão descritas no ANEXO I deste Termo de Referência.

3.3. A empresa a ser contratada deverá fornecer todos os equipamentos de impressão, cópia e digitalização, **bem como as soluções de softwares associadas**, contemplando inclusive, instalação nas dependências das unidades administradas pelo Poder Judiciário, nas quantidades, especificações técnicas e demais características constantes neste documento.

PONTOS NÃO ATENDIDOS PELA PRINTPAGE:

Em relação aos itens acima, a empresa apresentou apenas a marca e modelo dos equipamentos, embora **as soluções associadas aos equipamentos multifuncionais estão descritas em conjunto aos equipamentos no referido ANEXO I -TR**. Sem estas informações dificulta a análise técnica, logo não poderia ser classificada e declarada vencedora, diante da complexidade de toda solução exigida em edital.



EXIGENCIA DO EDITAL

18. PROPOSTA COMERCIAL

18.1. A proposta comercial da empresa deverá conter também:

18.1.1. Prospectos dos equipamentos oferecidos para os tipos descritos no Termo de Referência, em idioma português ou com a devida tradução, que possibilitem a comprovação das especificações técnicas exigidas no ANEXO I deste Termo de Referência.

PONTOS NÃO ATENDIDOS PELA PRINTPAGE:

Contudo além das especificações dos equipamentos, “ERA” exigido soluções de softwares embarcados aos multifuncionais descritos no TR, e que não foi apresentado pela empresa as respectivas marcas, modelos e catálogos, limitando-se apenas a descrever as especificações técnicas do edital em sua proposta.

EXIGENCIA DO EDITAL

NO ANEXO IX – TERMO DE REFERÊNCIA ERA EXIGIDO:

Estrutura em R.H.

Comprovar que possui pessoal de suporte com treinamento dos equipamentos cotados, informando a relação dos técnicos ou auxiliares técnicos, **através de declaração do Fabricante ou Distribuidor dos equipamentos ofertados**, **junto com a proposta comercial**.

Ora o edital é claro quando solicita a comprovação pelo fabricante ou distribuidor dos equipamentos ofertados com **a relação dos técnicos**, acontece que a empresa foi omissa em relação a esta exigência e limitou-se a apresentar cartas da Samsung e Okidata em desacordo com o edital (**ver documento abaixo**). Embora esta pregoeira tenha realizado diligência conforme e-mail anexo aos autos, não caberia a LICITANTE PRINTPAGE informar a relação de seus técnicos, a exigência era sobre uma declaração do próprio fabricante com estas informações, logo esta diligência deveria ter ocorrido diretamente ao distribuidor ou fabricante, conforme previa o edital. Ressalte-se ainda que é uma obrigação dos licitantes seguir as regras do edital, e não compete a pregoeira ficar complementando informações que deveriam estar inicialmente na proposta da licitante.



DECLARAÇÃO

A SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A. com sede na Alameda Ásia, 201, conjunto B, 1º e 2º andar, Polo Empresarial Tamboaré - CEP 06543-312 - Santana de Parnaíba - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.432.517/0001-07, na qualidade de importadora e distribuidora devidamente autorizada a usar e promover a marca de impressoras Samsung, fabricante de copiadoras, impressoras multifuncionais, acessórios, itens de consumo, componentes e peças, conforme documento anexo, bem como distribuidora dos produtos SAMSUNG, com técnicos treinados e certificados, para fornecer, instalar e prestar, declara que possui programa de destinação correta dos recipientes e resíduos, em conformidade com a legislação (Decreto Lei 12.305/2010 e Instrução Normativa 01, de 02 de Agosto de 2010) e os preceitos de preservação.

Declaramos ainda que PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI EPP, com sede na Avenida Comendador Gustavo, nº 10 - Jacarecica - Maceió/AL, CNPJ nº 08.392.052/0001-25, na qualidade de Revendedor Autorizado SIMPRESS, pode utilizar nosso processo de logística reversa para destinação final das carcasas de toners, dos resíduos gerados na execução dos serviços e demais materiais correlatos, conforme documentos comprobatórios anexos a esta declaração.

Na qualidade, também, de Assistência Técnica Autorizada, a Printpage está apta a prestar manutenção e suporte técnico nos equipamentos da marca SAMSUNG, além de ser uma das empresas que adquirem e revendem equipamentos, softwares, peças, componentes e suprimentos originais da marca.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.



SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Carlos Alberto Pálio Junior
Diretor de Operações
CPF 175.727.248-11

Revendedor: José Caetano Martins
RG 28.624.047-2
CPF 138.383.769-77
Diretor Financeiro



DECLARAÇÃO

A OKI DATA DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA, na condição de Fabricante de Impressoras da marca OKI, estabelecida na Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha, nº 100, 5º andar - Bloco C, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.619.318/0001-18 e L. E nº 114.977.252.116, por meio de seu representante abaixo assinado, vem, respectivamente DECLARAR que a empresa PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.392.052/0001-25, estabelecida na Avenida Comendador Gustavo Raiva nº10, Jacarecica, Maceió - Alagoas é uma revenda e assistência técnica autorizada OKI, possuindo pessoal capacitado para comercializar os produtos, bem como, equipe técnica capacitada para atendimento dos equipamentos da marca, incluindo o fornecimento de suprimentos, peças e componentes necessário para manutenção.

O equipamento ES5112 e seus suprimentos, componentes e peças à ser entregue ao referido canal PRINTPAGE para atendimento a este edital, é novo, de primeiro uso e está atualmente em linha de produção.

Aproveitamos para ressaltar que a comprovação quanto à aquisição dos produtos, poderá ser confirmada através da nota fiscal de venda ao revendedor. Salientamos que os termos desta declaração são válidos enquanto a referida revenda autorizada constar no quadro de representantes OKI.

Ainda assim, se houver dúvidas sobre a originalidade, autenticidade e procedência dos consumíveis adquiridos, informamos que a OKI disponibiliza gratuitamente o seu PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO CLIENTE, para isso basta entrar em contato através do telefone (11)3040-0183 ou através da Caixa Postal 19.163 - CEP 04505-970, São Paulo/SP.

São Paulo, 06 de Agosto de 2018.



Mario Luis Marquese
Diretor Adjunto de Vendas



Marcelo Vilhena Borges
Superior de Serviços e Suporte



Cleverson Casteluci

Open up your dreams

OKI Data do Brasil Inf. Ltda.
Av. Alfredo Egídio S. Aranha, 100
5º andar - Bloco C
04734-120 - São Paulo - SP

Tel: +55 (11) 3444-3500
Fax: +55 (11) 3444-3501
www.oki.com.br

EXIGENCIA DO EDITAL

Estrutura em Software

Comprovar através de Declaração do Fabricante ou Distribuidor do software de Gestão, informando que a empresa **licitante está apta a comercializar e prestar suporte técnico no Estado de Alagoas, apresentar junto com a proposta.**

PONTOS NÃO ATENDIDOS PELA PRINTPAGE:

- Não atendeu este requisito, tendo em vista que o edital exigia 03 (três) soluções distintas) e a licitante não indicou nenhuma solução de software, apenas limitou-se a copiar as especificações técnicas do edital, não apresentando as documentações exigidas.

Mesmo após diligências desta pregoeira, a PRINTPAGE limitou-se de forma subjetiva a declarar em seu próprio timbrado uma suposta solução **(XMUP CUSTOMIZADO)** para atendimento as especificações do edital, porém em consulta ao próprio site <https://www.upitservices.com.br/>, informado no corpo do documento enviado a esta pregoeira, constata-se que não há por parte do fornecedor do software informado



pela PRINTPAGE, a comprovação as funcionalidades exigidas em edital, logo não poderia ter sido aceito pelo setor técnico.

A licitante faz a comprovação através de documentos, sobre as exigências: **Que o Fabricante dos equipamentos possui programa de destinação de resíduos sólidos, e sobre “ESTRUTURA DE HARDWARE**, logo demonstrando que tinha a referida empresa, pleno conhecimento das demais exigências contidas no ANEXO IX – TR.

✓ Estrutura em R.H.

Comprovar que possui pessoal de suporte com treinamento dos equipamentos cotados, informando a **relação dos técnicos ou auxiliares técnicos**, através de declaração do

PE 031-A/2018 – Elaborado: TC / Revisado: JCWP

Fabricante ou Distribuidor dos equipamentos ofertados, junto com a proposta comercial.

✓ Estrutura em Hardware

Comprovar ser revenda e Assistência técnica autorizada dos equipamentos cotados, através de declaração do Fabricante ou Distribuidor dos equipamentos ofertados, direcionada para este certame, junto com a proposta comercial. Comprovar que o Fabricante dos equipamentos possui programa de destinação de resíduos sólidos.

✓ Estrutura em Software

Comprovar através de Declaração do Fabricante ou Distribuidor do software de Gestão, informando que a empresa **licitante está apta a comercializar e prestar suporte técnico no Estado de Alagoas, apresentar junto com a proposta.**

✓ Estrutura Física

A Empresa licitante não poderá subcontratar terceirizar e ou transferir responsabilidades na prestação dos serviços técnicos, devendo possuir estrutura local para pleno atendimento ao contrato.

EXIGENCIA DO EDITAL

No item 8.5 prever que: O (a) pregoeiro (a), auxiliado (a) pela equipe de apoio, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo os licitantes dar cumprimento às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta.

Constatamos pelos autos disponibilizados no site TJAL em 03/09/2018, que foram feitas diversas diligências:



1 – Realizada em 14/09/2018:

- Para o item 2 foi solicitado solução embarcada. Favor informar qual o software será utilizado.
- As declarações da Samsung e Okidata não apresentam relação de técnicos habilitados. Favor indicar.

PONTOS NÃO ATENDIDOS PELA PRINTPAGE:

- Conforme já relatado anteriormente, a empresa teve a oportunidade de sanar falhas e/ou omissões em sua proposta, mas assim não o fez.

2 – Diligencia Realizada em 20/08/2018:

- Que a empresa arrematante PRINTPAGE apresente especificação técnica do software SISTEMA DE CORREÇÃO DE PROVAS XMUP CUSTOMIZADO, pois há necessidade de verificar se o mesmo atende os requisitos solicitados em edital.

PONTOS NÃO ATENDIDOS PELA PRINTPAGE:

- Mais uma vez a pregoeira deu nova oportunidade a licitante PRINTPAGE, para que a mesma pudesse sanar falhas e/ou omissões em sua proposta, mas uma vez a empresa assim não o fez.

Em vista do exposto, a empresa PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELE EPP, não atendeu as soluções de softwares associadas aos multifuncionais e documentações exigidas, previstas no EDITAL e TR vinculados, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo sua proposta ser DESCLASSIFICADA, como prevê o art. 43, inciso IV, da lei 8.666/93. Vejamos o dispositivo:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”



Sobre o tema, afirma Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, que o instrumento convocatório é:

*“a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”*

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

*“quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).*

Como exemplo de violação ao referido princípio, o autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital, como é o caso apresentado em tela.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas



apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.”

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**”

É nesse sentido que o Tribunal de Contas se manifesta:

“Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”

Em vista disso, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no



instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

DOS PEDIDOS

Em razão de todo exposto, tendo em vista tamanhas irregularidades na proposta de preços apresentada pela empresa PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELE EPP, esta não deveria ter sua proposta aceita, como o foi devendo, portanto, está Pregoeira reconsiderar a decisão, recusando e desclassificando a proposta da mencionada empresa.

Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, vem requerer que os autos sejam encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado **SOB PENA DE RESPONSABILIDADE**, conforme preceitua o art. 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Assim, na expectativa de parecer favorável ao seu pleito, visando unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei, com a certeza que exclusão proposta não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação e, para tanto, contamos a vossa devida consideração.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.



Tarcizo Dias Soares Júnior
Procurador

